

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a inserção nas urnas eletrônicas de mecanismo que permita a impressão do voto.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 59.....

.....

§ 9º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor.

§ 10 Na véspera do dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis as vantagens do sistema de urnas eletrônicas empregado nas eleições brasileiras, tanto no que se refere à prevenção dos mecanismos tradicionais de fraude eleitoral, como a adulteração de votos nulos e brancos no processo de apuração, quanto no que respeita à rapidez da contagem, totalização e divulgação dos resultados.

O reconhecimento dos pontos positivos do sistema, no entanto, não nos deve levar a uma postura de acomodação, que ignora os riscos e vulnerabilidades desse sistema.

Forçoso é reconhecer que, se os processos tradicionais de fraude eleitoral são eliminados com a adoção da urna eletrônica, persiste o risco de fraude eletrônica, ou seja, de alteração do programa das urnas de modo a favorecer, na contagem ou na totalização dos votos, a determinados candidatos.

Nos anos recentes, houve várias manifestações de estudiosos a respeito da vulnerabilidade das urnas eletrônicas brasileiras. Três professores da Universidade de Brasília discorreram sobre o tema em audiência na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, em 15 de agosto de 2013.

Restaram evidentes, nesse debate, tanto a vulnerabilidade das urnas quanto a tendência internacional de abandono de sistemas de votação eletrônica com mecanismos exclusivamente internos de controle e conferência em favor de sistemas que possibilitam alguma forma de controle externo, independente, capaz de aferir a eficiência dos processos eletrônicos de votação e apuração dos votos.

A proposta de impressão do voto foi incorporada pela primeira vez, com a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002 e vigorou, de maneira experimental, nas eleições daquele ano no Distrito Federal e em Sergipe. Os resultados do experimento convenceram o Tribunal Superior Eleitoral da inconveniência da impressão simultânea do voto, principalmente em razão do aumento do tempo médio gasto pelo eleitor para votar, do percentual mais elevado de quebra das impressoras e da consequente substituição das urnas eletrônicas pelo voto manual, assim como da maior vulnerabilidade à intrusão e a fraudes que o terminal de impressão imporia à urna. Com base nesses argumentos a Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, substituiu a impressão do voto por seu registro digital.

No entanto, a impressão do voto foi restabelecida pelo art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, para vigorar a partir das eleições de 2014. Conforme o § 2º do referido artigo, após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimiria um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.



O artigo foi objeto de questionamento por parte da Procuradoria Geral da República (PGR), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.543 e o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, sua inconstitucionalidade em 6 de novembro de 2013, por entender que o dispositivo contestado comprometia o sigilo e a inviolabilidade do voto assegurados pelo art. 14 da Constituição.

Cabe lembrar que o presente projeto não restaura o texto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim dois parágrafos da Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, revogados pela Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003.

Essas as razões por que submeto o presente projeto de lei à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/14383.35737-87

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014\)](#)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; [\(Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014\)](#)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. [\(Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014\)](#)

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003\)](#)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003\)](#)



SF/14383.35737-87

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003\)](#)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003\)](#)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002\)](#)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61A. [\(Revogada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003\)](#)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna

